



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602553-11.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador(a): LUIS FERNANDO MORETTI GROSS - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.
CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM
RECURSOS DO FEFC. PARECER PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELO
RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL DO
MONTANTE IRREGULAR.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas dada a constatação de irregularidades na aplicação de recursos públicos (item 4.1).

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Setor Técnico, no item 4.1.1 do Parecer Conclusivo, indicou a existência de duas irregularidades. Afirmou que não foi apresentado documento fiscal relativo ao gasto no valor de R\$2.000,00 com a fornecedora Victoria Faê de Freitas, e que foram identificados dois débitos bancários de R\$4.000,00 em favor do fornecedor Matheus Naibert de Oliveira, sendo apresentado, contudo, apenas uma nota fiscal comprobatória.

Com efeito, não foi apresentado documento fiscal relativo à fornecedora Victoria de Freitas, e foram identificados na conta bancária destinada aos recursos do FEFC dois pagamentos de R\$4.000,00 cada para o fornecedor Matheus Naibert de Oliveira, sendo apresentado, contudo, apenas um documento fiscal comprobatório (ID 45239115).

Identifica, outrossim, inconsistências na comprovação de gastos com impulsionamento de conteúdo na internet (item 4.1.2), pois, de fato, o valor pago pelo candidato para o *Facebook* (R\$15.100,00) é superior ao contido na nota fiscal informada no site do DivulgaContas, no valor de R\$ 13.338,28. A diferença de R\$ 1.761,72, portanto, está sujeita ao recolhimento ao Tesouro Nacional, pois não restou documentalmente comprovada.

Deve remanescer também o apontamento do item 4.1.3, pois o valor de R\$4,00 deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 50, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019.

Considera-se irregular, portanto, o montante de R\$ 7.765,72 (R\$6.000,00 + R\$1.761,72 + R\$4,00) que corresponde a 15,5% do total de recursos recebidos (R\$ 50.000,00), impondo-se, assim, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 7.765,72 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA